



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 228, DE 2015

1 - COESUMAT

Estabelece diretrizes para políticas de incentivo à produção de leite e derivados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de incentivo à produção de leite e derivados no Distrito Federal.

Art. 2º As políticas de incentivo à produção de leite e derivados no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – aumentar a produção de leite e derivados no Distrito Federal;
- II – assegurar o acesso dos consumidores de baixa renda ao leite e seus derivados;
- III – promover a melhoria dos produtos oferecidos aos consumidores;
- IV – apoiar os micro, pequenos e médios produtores, a produção familiar, o cooperativismo e o associativismo;
- V – incentivar a cooperação entre os produtores e os demais agentes da cadeia produtiva;
- VI – promover a melhoria da renda dos produtores, por meio da agregação de valor aos produtos;
- VII – promover a capacitação dos produtores e o acesso a tecnologias;
- VIII – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, segurança e confiabilidade dos sistemas de produção;
- IX – incentivar a utilização de tecnologias sustentáveis que minimizem os impactos ao meio ambiente;

Mj



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



- X – promover a geração de empregos;
- XI – estimular a competitividade no setor;
- XII – reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 3º As políticas de incentivo à produção de leite e derivados no Distrito Federal serão planejadas e geridas com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva.

Art. 4º Leis específicas poderão conceder incentivos ou benefícios aos produtores de leite e derivados que adotarem tecnologias sustentáveis, que minimizem os impactos ao meio ambiente, ou que implementem ações destinadas a recuperar ou a preservar o meio ambiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.